



Inquérito Civil n. 06.2019.00000373-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, doravante designada COMPROMITENTE e a empresa COMERCIAL DE FRUTAS RIOSUL, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia BR 470, km 144/146, bairro Canoas, Município de Rio do Sul, representado neste ato pelo Sr. Carlos Simão, CPF n. 247.688.719-68, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000373-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e





na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC):

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em





consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da





sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00000373-8, cujo objeto é apurar desconformidades encontradas no produto "cenoura" comercializado pela empresa Comercial de Frutas Riosul, situada na Rodovia BR 470, Km 144/146, bairro Canoas, Município de Rio do Sul;

CONSIDERANDO que, após análise laboratorial realizada pelo laboratório Agro Safety, em amostra do produto "cenoura" comercializado pela empresa Comercial de Frutas Riosul, coletada em 11 de setembro de 2018, constatou-se a presença do agrotóxico "Clorpirifós etílico", não autorizado para cultura, conforme Resolução RE n. 2.346/2015, expedida em conjunto pelo Ministério Saúde.

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

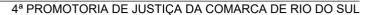
1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a correção das desconformidades encontradas no produto "cenoura" comercializado pela empresa Comercial de Frutas Riosul, situada na Rodovia BR 470, km 144/146, bairro Canoas, Município de Rio do Sul.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. A Compromissária assume a obrigação de vender somente alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja





mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

Cláusula 3ª. Com o objetivo de manter o monitoramento de controle, a Compromissária obriga-se a arcar com os custos de 1 (uma) análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 (duzentos e trinta) ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. A Compromissária deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 (quinhentos) gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado ao Compromitente, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

Cláusula 4ª. A COMPROMISSÁRIA deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura do ajuste.

2.2 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

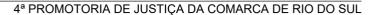
Cláusula 5ª. Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, a Compromissária assume a obrigação de pagar a medida compensatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante será revertido parte para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (R\$ 3.000,00) e parte para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor¹, criado pelo Município de Rio do Sul por meio da Lei Complementar n. 364/2017 (R\$ 2.000,00).

Parágrafo Primeiro. o pagamento mencionado no *caput* será realizado mediante adimplemento de boletos a serem gerados nesta Promotoria de Justiça, vencendo-se o primeiro deles em 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, e, os demais, vencendo-se nos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo. Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará a Compromissária sujeita à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro. Até o prazo estipulado no Parágrafo Primeiro deste artigo a medida compensatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente ao acréscimo de 20% do valor total do

¹ Prefeitura Municipal de Rio do Sul; CNPJ n. 83.102.574/0001-06; Banco Bradesco 237; Agência 0367-0; Conta corrente n. 90000-1.





montante previsto no caput, somada de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Quarto. Para a comprovação da obrigação prevista nesta Cláusula, a Compromissária deverá encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através do endereço eletrônico riodosul04pj@mpsc.mp.br, cópia do comprovante de pagamento do boleto, até 5 (cinco) dias após o prazo de vencimento

3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

Cláusula 6ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

- **6.1** Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização da pendência, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.
- **6.2** Nos casos estipulados nas Cláusulas Segunda, Terceira, e Quinta em incidência de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.
- **6.3** A Compromissária também ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada** nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo Compromissária, preferencialmente do mesmo tipo daquele anteriormente considerado fora da conformidade.

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata essa Cláusula terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo. O valor da multa por descumprimento deste





Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste Instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Terceiro. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime a Compromissária de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 8ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 9ª. A celebração deste ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste Termo de Ajustamento de Conduta, desde que mais vantajoso para o Consumidor.

Cláusula 10. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 11. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO DO SUL

ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas

legais e regulamentares.

Cláusula 12. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de

Protesto de Títulos.

Cláusula 13. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente

contra a Compromissária em relação ao objeto deste Ajuste, desde que cumpridas

suas cláusulas no prazo estabelecido.

Cláusula 14. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão

dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado

o presente Ajuste.

Cláusula 15. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a

partir da sua assinatura, e a Compromissária fica, desde já, cientificada de que, com

a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.

06.2019.00000070-8, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato

395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério

Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou

documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais

efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Condutas em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo

extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Rio do Sul, 14 de outubro de 2021.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

Comercial de Frutas Riosul

Compromissária

R. Dom Bosco, 760 1º Andar - Jardim América - CEP 89160-121 - Rio do Sul/SC - Telefone: (47) 3520-0204 RiodoSul04PJ@mpsc.mp.br



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

Christian E. Oenning Advogado – OAB/SC n. 41.509

Rubia Fiamoncini Testemunha Thalita Alexandre Antunes
Testemunha